



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROMÃO
Estado de Minas Gerais • CNPJ: 24.891.418/0001-02



COMUNICADO

A Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de São Romão/MG, no uso de suas atribuições legais, COMUNICA às empresas **RODRIGO MENDES DE ALMEIDA 11801313636-ME**, CNPJ 27.708.512/0001-63, **CONSTRUTORA VALE DO URUCUIA LTDA-EPP**, CNPJ 01.726.999/0001-13, **PRIME ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA-ME**, CNPJ 23.448.209/0001-18 e **WESLON CAMPOS SOUZA-ME**, CNPJ 26.801.336/0001-47, o resultado do julgamento abaixo transcrito:

*“Recebemos **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 012/2020, TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2020**, cujo objeto é a contratação de empresa para execução construção de canteiros na Av. Paulo Ivo e construção da Praça da Bíblia, para análise e emissão de decisão, o que faço nos seguintes termos:*

Acolho em sua íntegra o parecer da Assessoria Jurídica, conforme transcrição abaixo:

*Após análise dos atos praticados no **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 012/2020, TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2020**, cujo objeto é a contratação de empresa para execução construção de canteiros na Av. Paulo Ivo e construção da Praça da Bíblia, emitimos parecer nos seguintes termos:*

Recebemos da Comissão Permanente de Licitações a seguinte informação:

“A Comissão observou que não consta na pasta do processo, a publicação solicitada ao jornal Hoje em Dia.

*Dessa forma, entrou em contato com a empresa **CENTERMÍDIA PUBLICAÇÕES LTDA-ME**, CNPJ 12.251.837/0001-92, responsável pelas publicações do município a qual informou que, embora tenha encaminhado a publicação para o jornal Hoje em Dia, não conseguiu diante deste a comprovação de que a publicação tenha sido efetuada.*

Informou ainda que o jornal Hoje em Dia apresentou justificativa na qual informa que provavelmente houve uma pane no sistema ou excesso de publicações que infelizmente deixaram de fora esta publicação.

Dessa forma, ocorreu a publicação do extrato do edital apenas no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROMÃO

Estado de Minas Gerais - CNPJ: 24.891.418/0001-02



A Lei 8.666/93, exige as seguintes publicações:

“Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

II – **no Diário Oficial do Estado**, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III – **em jornal diário de grande circulação no Estado** e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. – GRIFAMOS.

A nossa Carta Magna, prevê o seguinte, quanto à publicidade dos atos administrativos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios** de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte(…)”

O mesmo encontra-se previsto no artigo 3º, da Lei 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, **da publicidade**, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Dessa forma, observamos que, embora o procedimento se encontre em tese, em fase de abertura das propostas, encontra-se nulo uma vez que, não cumpriu o princípio da publicidade.

Segundo o festejado Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROMÃO

Estado de Minas Gerais - CNPJ: 24.891.418/0001-02



Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustêm e alui-se toda a estrutura nelas esforçada."

Assim, poderá a Administração efetuar a anulação de todo o procedimento ou somente da fase externa do procedimento, como prevê o artigo 49, da Lei 8.666/93:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade**, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

.....

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa." – GRIFAMOS.

Assim, caso opte pela anulação da fase externa, não haverá necessidade de se deferir prazo para o contraditório e ampla defesa, mas se optar pela anulação de todo o procedimento, deverá deferir prazo para garantir a aplicação do contraditório e ampla defesa.

O Tribunal de Contas da União possui jurisprudência pacífica quanto à possibilidade de anulação de fases da licitação, senão vejamos:

"A declaração de nulidade de ato ou fase da licitação não implica necessariamente a invalidação de todo o procedimento licitatório. É possível a anulação apenas do ato viciado, dos atos subsequentes e do contrato eventualmente celebrado, com aproveitamento dos atos isentos de vícios."²-GRIFAMOS.

..."9.2. é possível, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, a anulação de ato ou fase da licitação, inquinado de vício que não afete a totalidade do certame, bem como dos atos e fases subsequentes, operada pela autoridade competente para a homologação, a qualquer tempo."³-GRIFAMOS.

Após este procedimento de anulação, deverá a Administração proceder à nova publicação do extrato do edital, para realização de habilitação dos possíveis interessados.

Dessa forma, DECIDO:

¹ Curso de Direito Administrativo, 12ª edição, Malheiros, 2000, p. 748.

² Acórdão nº 3344/2012-Plenário, TC-006.576/2012-5, rel. Min. Ana Arraes, 5.12.2012

³ Acórdão TCU 2.264/2008-Plenário



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROMÃO

Estado de Minas Gerais • CNPJ: 24.891.418/0001-02



1-ANULAR a fase externa do procedimento, uma vez que, não houve a observação do princípio da publicidade, diante da inexistência de publicação em jornal de grande circulação no Estado, como exige o inciso III, do artigo 21 da Lei 8.666/93.

2-Determino a retificação do edital, caso se demonstre necessária e a realização de nova publicação convocando os possíveis interessados em concorrer ao certame.

São Romão/MG., 08 de abril de 2020.

*Marcelo Meireles de Mendonça.
Prefeito Municipal."*

Atenciosamente,

*Deborah Santana Viana Torres.
Presidente da CPL.*